



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723910/2010-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.705 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AJUDA DE CUSTO
Embargante NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Interessado LOGÍSTICA DA EC A SERVIÇO DO SEU MARKETING LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2007

Inexatidões materiais eventualmente contidas no acórdão podem ser corrigidas de ofício por iniciativa do próprio Conselheiro Relator, nos termos previstos no RICARF.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pelo relator por identificação de erro material para que seja re-ratificado o acórdão embargado.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 27/09/2010 (fl. 02), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição devida à outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESC E SEBRAE), incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, no período de 01/01/2005 a 30/09/2007.

Este Conselho Administrativo, ao analisar o processo (fls. 390/393), negou provimento ao recurso voluntário e manteve o crédito tributário, entendendo que foi aplicada corretamente a penalidade vigente à época dos fatos geradores, mas condicionando que o valor devido somente seja exigido do contribuinte caso a decisão final proferida no processo onde se discute a sua exclusão do SIMPLES lhe seja desfavorável. O dispositivo do Acórdão nº 2402-003.302 foi assim redigido:

*“Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Por fim, pontua-se que o valor devido após o recálculo da multa só deve vir a ser exigido da Recorrente caso a decisão final proferida nos autos nº 12269.001506/2010-54 (onde se discute sua exclusão do SIMPLES e aguarda julgamento perante este Conselho) lhe seja desfavorável.”*

Não obstante, consignou-se no referido Acórdão a seguinte decisão, conforme constou na respectiva Ata de Julgamento:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.”

Considerando que a decisão acima transcrita não condiz com o que foi efetivamente julgado pela Turma, prestei informações ao Sr. Presidente desta Turma (fls. 394), no sentido de eliminar a contradição existente no referido Acórdão.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Os recursos disponíveis para a correção de contradições e inexatidões nos acórdãos e decisões proferidas no âmbito deste Conselho estão previstos nos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do CARF, os quais permitem que os mesmos sejam de iniciativa do conselheiro, conforme segue:

*“Art. 65. Cabem **embargos de declaração** quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração **poderão ser interpostos**, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*

I - por conselheiro do colegiado; (...)”

*“Art. 66. As **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita** ou de cálculo existentes na decisão **serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma**, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será **ouvido o conselheiro relator**, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá **propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma**.*

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.”

Assim, em que pese já tenha sido ultrapassado o prazo de cinco dias para conhecimento dos Embargos de iniciativa do Conselheiro nos termos do art. 65, resta evidente que as disposições do art. 66, combinadas com os princípios do formalismo moderado e da verdade material que orientam a atuação administrativa, possibilitam que a presente matéria seja conhecida por esta Turma, a fim de que seja eliminada a inexatidão contida do Acórdão nº 2402-003.302.

Diante disso, entendo que o referido Acórdão deverá ser retificado para que nele conste a seguinte decisão, logo após a ementa, em linha com o que foi efetivamente decidido pela Turma, nos termos da fundamentação do voto e de seu dispositivo (os quais, destaque-se, permanecem inalterados):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.”

É como voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues